



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092731-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIMAR AGOSTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.852

APELAÇÃO Nº 1092731-55.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: FRANCIMAR AGOSTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Improcedência – Anotação do nome do demandante em plataforma de acordo – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha à ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada pela demandada insuficiente para tanto, porquanto deixou de apresentar o suposto instrumento contratual devidamente assinado pelo demandante – Declaração de inexigibilidade da dívida é medida que se impõe – Inexistência de notificação prévia a respeito da negativação do nome do demandante – Irregularidade não configurada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado – Demandante que é devedor contumaz – Exegese da Súmula 385 do STJ – Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente – Recurso do autor provido em parte.

A r. sentença (fls. 241/246), proferida pelo douto Magistrado Claudio Salvetti D Angelo, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCIMAR AGOSTINHO DA SILVA contra ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignado, apela o autor, sustentando que a ré deixou de apresentar o suposto contrato celebrado entre as partes e que

originou a cobrança do débito objeto da inicial. Defende que não foi notificado a respeito da inscrição de seu nome perante o rol dos inadimplentes. Requer ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido, colacionando jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 253/267).

Houve apresentação de contrarrazões, pedindo o apelado suspensão da tramitação do presente feito em razão da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 271/289).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo feito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando “que o débito referente ao contrato oriundo da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, sob o nº 46860003613122, com vencimentos cuja data encontra pulverizada em razão da prescrição quinquenal do artigo 206, §5º, inciso I da Lei 10.406/02. Sustentou que vem recebendo injustamente inúmeras cobranças em relação à dívida e ameaças da requerida de inscrição em cadastro de devedores. Alegou que a prescrição implicaria a inexigibilidade das prestações e, por isso, não permitiria a cobrança. Requer o reconhecimento da prescrição do débito, declaração de inexigibilidade dele e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a tutela antecipada e DEFERIDA a justiça gratuita à parte autora (fls. 72/73).

Citada, a requerida contestou (fls. 79/116). Preliminarmente, suscitou a carência de ação, inépcia da inicial e impugnou a justiça gratuita. No mérito, argumentou que a prescrição não impediria a cobrança pela via extrajudicial e que não haveria inscrição em cadastro de devedores. Requereu a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente.

Referido entendimento, com a devida vênia,

não comporta prosperar.

Inicialmente, vale consignar que apesar de se tratar de débito reconhecidamente prescrito e apontado na plataforma de acordo “Serasa Limpa Nome”, o que causaria a suspensão da presente ação como requerido, inclusive, em contrarrazões, diante da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, a inexigibilidade da dívida não está calcada tão somente na prescrição, mas sim na alegação do autor de desconhecer a origem do débito o que, como será visto a seguir, não foi comprovada pela ré, portanto, em que pese a prescrição da dívida, sua origem não foi demonstrada, o que enseja, de qualquer forma, a declaração de inexigibilidade do débito.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente à ré, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do demandante ou de terceiro, ou, em outros termos, a regularidade da anotação de débito feita em nome do autor, demonstrando sua origem e contratação.

Ora, conferindo-se a prova documental exibida pela ré, vê-se que deixou de comprovar a origem da dívida apontada em nome do autor perante a plataforma “Serasa Limpa Nome” (fl. 71), uma vez que não apresentou qualquer contrato devidamente assinado pelo demandante. Os documentos de fls. 207/232 apenas demonstram a cessão de crédito celebrada entre a ré e o Banco Bradesco Financiamentos S/A., mas não há qualquer contrato assinado pelo autor que diz respeito à dívida ora discutida.

Dessa forma, deve ser reconhecida a inexigibilidade da dívida impugnada na inicial da presente ação, qual

seja, referente ao contrato de nº 46860003613122, no valor de R\$ 3.649,70, datada em 16/05/2002.

A respeito da ausência de notificação prévia, note-se que constitui dever legal para a instituição responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito, entendimento, aliás, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 359:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Sentença de extinção em relação à corré Associação Comercial de São Paulo e improcedente em face da correquerida Boa Vista S/A. Insurgência da autora. Descabimento. Associação que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro negativo. Notificação prévia sobre a inscrição do débito. Dever da empresa mantenedora do cadastro. Súmula 359 do C. STJ. Comprovação do envio da notificação prévia à negativação. Desnecessidade de apresentação de aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 404 do C. STJ. Ausência de falha procedimental que autorize a condenação ao pagamento de indenização moral. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044181-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Inexigibilidade de débito c/c danos morais Apontamento relativo a contrato de cartão de crédito Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços Ônus do réu Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC Atendimento Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) Reconhecimento Regularidade do débito Inadimplência configurada Negativação Exercício regular de

direito Notificação prévia sobre a anotação desabonadora Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor Súmula 359 do STJ Danos morais Inocorrência Improcedência dos pedidos Sentença mantida Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041452-64.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se do extrato de fls. 233/234 que o demandante encontra-se com seu nome inscrito no rol de maus pagadores por outras dívidas.

Insta consignar, por oportuno, que pouco importa, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que o demandante é devedor contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome.

É certo que, de acordo com a Súmula 385: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Cabe observar, no entanto, que em decisão semelhante, que se encaixa perfeitamente ao caso em debate, já decidi esta Câmara, adotando novo entendimento em relação à matéria, cujo acórdão foi relatado pela eminente Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no qual assim se pronunciou:

Não obstante o reconhecimento de eventual ilicitude da ré, a indenização por dano moral seria devida não fosse a existência de outras anotações desabonadoras em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 17/18), e seu alegado questionamento judicial, sem se acompanhar de prova e de resultado, revela-se inócuo, o que evidencia a sua condição de devedora contumaz.

Assim, malgrado a conduta reprovável da ré

ao negatar indevidamente o nome da autora, ostentando a requerente diversas outras restrições em seu nome, não há falar em responsabilidade civil por dano na esfera moral apta a ensejar a condenação pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores a aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ.(Sem grifo no original).

“Ora, se os cadastros de maus pagadores foram criados para dar publicidade a quem concede crédito de quem é mau pagador, é evidente que a inclusão em tela, apesar de ilícita, não configura dano moral. Afinal, é justamente mau pagador quem revela o perfil da autora. E só se protege o direito à honra de quem efetivamente honre suas obrigações e mostre, pelo comportamento, considerar relevante ter um nome limpo.” (Apel. 1100463-31.2017.8.26.0100, Rel. Des. Lucila Toledo, j 21.04.2018).

Assim, se a autora é devedora que não cumpre rigorosamente com suas obrigações, bastando observar as várias anotações que possui junto aos órgãos de proteção ao crédito, não pode pretender valer-se de sua desorganizada vida econômico-financeira para fins de obter indevidas vantagens, porque, se não se preocupa em zelar pelo seu nome na praça, não pode falar que sofreu difamação moral em razão de indevida negativação.

A jurisprudência não discrepa: "INADIMPLÊNCIA – CADASTRO NO SPC - DIREITO DO CREDOR - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - CONTUMÁCIA DO DEVEDOR. Havendo inadimplência, não há que se falar em compensação por dano moral pela inscrição do nome do devedor no SPC, máxime quando o mesmoumul é contumaz em descumprir suas obrigações". (Ap. Cível nº 364.472-6, Rel. Juiz Gouvêa Rios).

“Contumaz a autora na emissão de cheques sem fundos, fora os descritos na inicial, ainda aqueles mencionados às fls. 57 dos autos, de outras instituições financeiras, não pode pretender ver reparados danos morais por ato que ela mesma deu causa, porque: "comprovada a contumácia na emissão de cheques sem fundos, tem-se por afastado o pressuposto à reparação moral, que a praça já não reconhecia". (Ap. Cível nº 359.071 - 6 Rel. Juiz Nepomuceno Silva).

Para se falar em dano moral, é preciso que o ato praticado atinja o indivíduo de forma a lhe causar dor e constrangimento, e, no caso em tela, não caracterizado, tendo em conta as várias dívidas da autora, não podendo agora reclamar e dizer-se abalada por ter tido seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, embora declarado inexigível o débito.

Assim, não há como atribuir à demandada eventual sofrimento da autora, uma vez que a inscrição no cadastro de maus pagadores não gerou abalo presumido, e a autora não comprovou o dano sofrido, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

E, a pretensão de indenização por danos morais só deve ser reconhecida em favor de quem ostente nome limpo, o que, à evidência, não é o caso da autora.

Confira-se: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito [...]” (REsp 1.002.985 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler). (Apelação nº 1025418-87.2018.8.26.0002, julgada em 12.12.2018).

Pelas mesmas razões, não pode o autor, no presente caso, afirmar que sofreu dano moral pela inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois, conforme se extrai do documento juntado aos autos (fls. 233/234), o apelante ostentava outras anotações lançadas em seu nome.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do apelante merece ser parcialmente acolhida, somente para reconhecer a inexigibilidade do débito discutido nos autos, mantendo-se afastada, no entanto, a pretensão indenizatória.

Em razão do resultado proclamado, diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade para cada, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equidade na importância de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator